



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026

EDITAL N° 026/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 609/2026

PROCESSO DE COMPRA N° 060/2026

OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO MUNICIPAL
DA SECRETARIA SOCIAL.

Impugnação ao edital de licitação, imposta por: Shiro Kitagawa Filho, Assessor Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP).

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Shiro Kitagawa Filho, tratado neste como IMPUGNANTE, inscrito no CPF sob o nº 106.603.008/18, apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação.

II. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante versa que o presente edital de licitação não acompanha a garantia da ampla participação do maior número de participantes, restringindo a habilitação técnicas apenas a aqueles que possuem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não abrangendo aqueles inscritos no conselho requerente.

E requer:

- I) O conhecimento da peça impugnatória;
- II) A retificação do instrumento convocatório, contemplando a inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais;

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação em razão das condições de qualificação técnica nas regras expendidas.

Para pautar a análise, primordialmente deve-se considerar os preceitos básicos das licitações públicas, redação posta no Art. 5 da Lei N° 14.133/21, regimento das contratações públicas, versando:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No parágrafo é apresentado o itinerário básico das contratações públicas e dentre eles é firmado o princípio da vinculação ao edital, primórdio que determina que tanto a administração quanto os licitantes devem respeitar e cumprir os preceitos estipulados no instrumento convocatório.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável ao tratamento impessoal e à segurança jurídica no correr do processo, reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações.

Destaca-se a lição do doutrinador Hely Lopes Meireles, em sua obra “Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed.” que preleciona:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.”

Concomitante ao argumentado, existe o princípio da isonomia, que acompanha todas as fases da licitação e compele os agentes públicos a cumpri-lo. A administração, ao promover um convite, deve assegurar a competição justa, transparente e ampla a todos os interessados.

Nessa toada, a administração busca selecionar a proposta mais vantajosa para o cumprimento do objeto interessado e a isonomia é um princípio norteador para a escolha. Além disso, o tratamento isonômico garante o maior número de participantes, desempenhando papel fundamental nas compras públicas.

Entendido os princípios, devemos desdobrar sobre as razões elucidadas pelo



impugnante, já expostas em epígrafe.

Nas motivações apresentadas, o requerente alega que o presente instrumento convocatório desvia a recepção da inscrição no sistema CFT/CRTS para a efetiva habilitação técnica-operacional das empresas interessadas na execução da obra, exigindo tão somente a apresentação da inscrição do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Defendendo que os profissionais e empresas registradas no CRT são igualmente detentores de capacidade suficiente para a execução do objeto, o requerente aduz que as cláusulas editalícias desrespeitam os princípios expostos, mormente a isonomia.

Vale trazer ao julgamento o Decreto Nº 90.922/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial, resumidamente. Na referida norma, devemos avaliar o §1º do Art. 4, que versa:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até **80m²** de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (Meu grifo).

Acompanhada dessa normativa, existe a Resolução Nº 058, de 22 de março de 2019, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações. Extraio da resolução o inciso IV do Art. 3º, dizendo que:

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

[...]

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, **desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica.** (Meu grifo).

Nota-se que a atuação do profissional defendido limita-se à execução de obras que não ultrapassem a metragem de 80m², além de qualquer alteração estrutural na edificação, condições essas que não se harmonizam com a realidade do objeto



interessado.

Consoante ao ANEXO V do edital de licitação, a área total da edificação é de 213,58 m², metragem que supera o disposto no decreto exposto. Além disso, a reforma do edifício contempla etapas que envolvem a manutenção estrutural, condição que exige a supervisão e execução por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agricultura.

É de grande valia consignar na análise o Art. 67 e seu inciso I, da Lei 14.133/21, que dispõe quanto à qualificação técnico-profissional dos interessados, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Tendo o artigo como fundamento, vale dizer que não compete ao Conselho Regional de Técnicos Industriais a execução da reforma, já que as etapas da obra superam sua autoridade, sendo elas de plena atribuição de supervisão do sistema CREA/CONFEA e já exposto previsto no instrumento convocatório.

Lembro que o mérito das razões aqui apresentadas jamais serão de desqualificar o respeitado conselho, apenas atribuir eficácia as normativas aqui analisadas e garantir a boa execução dos serviços, além do cumprimento do interesse público.

Consequentemente, o edital de licitação não fere o princípio da isonomia entre os licitantes, muito menos deixa de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração, apenas se adequa a proporcionalidade que a contratação traz.

Não é de qualquer ilegalidade exigir apenas a inscrição do CREA/CAU, dado que essa condição é única que concilia com as necessidades atuais da administração e legalmente motivada.

Importa lembrar que o presente julgamento é acompanhado do parecer emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade sobre o assunto em apreciação.



IV. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Isto posto, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação posta, visto que o edital em questão não faz qualquer restrição de participação e contempla a correta competência para a execução dos serviços.

São Bento do Sapucaí – SP, 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente



MAX EMILYANO DA SILVA ROSA

Data: 29/04/2026 17:45:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Max Emilyano da Silva Rosa

Agente de Contratação



PARECER TÉCNICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, em face do Edital de Concorrência Pública nº 008/2026, que tem por objeto a reforma do edifício municipal da Secretaria Social. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital restringe a competitividade ao exigir registro das empresas e responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, pleiteando a inclusão de profissionais vinculados ao sistema CFT/CRT, com aceitação de TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

II – ANÁLISE TÉCNICA

O objeto da licitação consiste na execução de obra de engenharia de natureza multidisciplinar, conforme demonstrado no memorial descritivo e na planilha orçamentária, abrangendo, dentre outros:

Serviços de demolição e reconstrução de elementos construtivos;

Execução de estruturas em concreto e regularização de pisos;

Instalação de sistemas elétricos completos, incluindo entrada de energia trifásica;

Execução de instalações hidráulicas e sanitárias;

Adequações de acessibilidade;

Serviços de impermeabilização, revestimentos e cobertura.

Dessa forma, trata-se de intervenção que exige coordenação técnica global da obra, envolvendo diversas disciplinas da engenharia civil, elétrica e sanitária, com responsabilidade técnica integrada.

III – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nos termos da legislação profissional vigente:

A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, atribuindo-lhes a responsabilidade por obras e serviços de engenharia;

A Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985 disciplinam o exercício da profissão de técnico industrial.

Entretanto, conforme dispõe o Decreto nº 90.922/1985, especialmente em seu “art. 4º, § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até **80m²** de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em **estruturas de concreto armado** ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”, como vemos as atribuições dos técnicos industriais são limitadas à execução e condução de trabalhos de menor complexidade, sob supervisão ou dentro de limites técnicos estabelecidos.



Além disso, a regulamentação profissional e normativas aplicáveis estabelecem que a atuação dos técnicos em edificações está restrita a projetos e execuções de menor porte, usualmente limitados a edificações de até 80 m².

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

A exigência de registro no CREA/CAU para fins de habilitação técnica:

- Está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com o objeto;
- Mostra-se tecnicamente justificada, considerando a complexidade e a natureza multidisciplinar da obra;
- Visa garantir a adequada execução do objeto contratual, bem como a segurança, qualidade e responsabilidade técnica da intervenção.
- Não se trata, portanto, de restrição indevida à competitividade, mas sim de exigência proporcional e necessária ao atendimento do interesse público.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O objeto da licitação possui natureza multidisciplinar e complexa, demandando responsabilidade técnica global;

As atribuições dos técnicos industriais não abrangem integralmente a execução de obras dessa natureza;

A exigência de profissional habilitado junto ao CREA/CAU é legal, proporcional e tecnicamente justificada.

São Bento do Sapucaí, 29 de abril de 2026

**ANDERSON DA SILVA
MORAIS:36976728864**

Assinado de forma digital por
ANDERSON DA SILVA
MORAIS:36976728864
Dados: 2026.04.29 13:48:59 -03'00'

ANDERSON DA SILVA MORAIS
Secretário de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade

Proc. Administrativo 18- 609/2026

De: JAELCI C. - GAB-AJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/04/2026 às 16:54:17

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SCID, SFO-CONT, SISM, PGM, SGA-DCL, SISM-DIE-DIVPUOP, PGM-Procurador_2

REFORMA DO EDIFÍCIO MUNICIPAL, SECRETARIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 098/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 609/2026

Assunto: IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO MUNICIPAL DA SECRETARIA SOCIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2026 EDITAL nº 026/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0609/2026 PROCESSO DE COMPRA nº 060/2026.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, referente ao recurso apresentado pelo Licitante **SHIRO KITAGAWA FILHO**, CPF 106.603.008/18, **ASSESSOR DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, e que foi julgado pelo pregoeiro, **IMPROCEDENTE RECURSO**.

É o relatório, passo a opinar.

II- CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A análise realizada por essa assessoria jurídica visa verificar se os critérios legais foram devidamente adotados, sem adentrar ao mérito da realização do certame.

- DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, o art. 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação (com a apresentação das razões) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Analisando o que fora apresentado, tem-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

É necessário dizer que o edital possui caráter normativo e vinculante. Ou seja, as condições que ele estabelece devem ser seguidas rigorosamente, tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Em resumo, o edital cria obrigações jurídicas para todas as partes envolvidas, em obediência ao princípio da vinculação do edital.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

- DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL

A administração pública, pauta seus atos baseados nos princípios dispostos no art.37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos licitantes que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos licitantes que se encontrem nas mesmas situações.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

- DO JULGAMENTO PELO PREGOEIRO

Em seu julgamento, o pregoeiro, julgou improcedente o recurso apresentado.

- DO MÉRITO

Ainda que o recurso esteja precluso, enfrentará o mérito do apresentado pela empresa **SHIRO KITAGAWA FILHO, CPF 106.603.008/18, ASSESSOR DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, onde alega que o edital necessita de alteração para que conste a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais com especialização em edificações.

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados pela Lei federal nº 13.639/2018, que prevê competir ao Conselho Federal zelar pelas prerrogativas do exercício profissional dos técnicos (artigo 8º, inciso I).

A Lei federal nº 5.514/1968, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, assim estabelece:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

O Decreto federal nº 90.922/1985, regulamentando a Lei federal nº 5.514/1968, dispõe:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

- 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

O impugnante invoca em sustentação à sua pretensão as Resoluções números 58/2019 e 108/2020 do Conselho Federal. A Resolução nº 58/2019 - alterada pela Resolução nº 108/2020 – e resolução 186/2022, assim define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil:

Art. 3º O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

[...]

III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos;

IV -- executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

Art. 5º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m2, com a estrutura necessária.

Art. 6º Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m2 desde que não utilize a estrutura existente (destacamos).

Além de tais resoluções, se torna necessário ainda mencionar a resolução nº 205/2022, que assim dispõe:

Art. 1º A Resolução nº 058, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º C. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado.”

Como pode ser verificado dos documentos que instruem a licitação, trata-se de reforma que traz a sua complexidade, em se tratando de mudança na sua estrutura, demolição, alterações estruturais que demandam de conhecimento específico de Engenharia, o que pode ser facilmente verificado no TR e Estudo Técnico Preliminar.

O que o impugnante alega caracterizar direcionamento do certame para profissionais ou empresas inscritos no CREA ou no CAU consiste, na realidade, em critérios de qualificação técnica estabelecidos tendo como parâmetro as parcelas de maior relevância dos serviços de engenharia, em perfeita consonância com o regramento legal e com o entendimento jurisprudencial.

A Lei federal nº 14.133/2021, em que embasada a licitação retratada, dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições

locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

- 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
- 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
- 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.
- 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
- 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

- 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da

certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

- 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

As parcelas de maior relevância, identificadas em todo o conjunto da obra, foram definidas no instrumento editalícia e orientaram os critérios de qualificação técnica, para comprovação de aptidão para desempenho das atividades necessárias ao fiel cumprimento do objeto da licitação, por profissionais com formação, experiência e reconhecimento pelas entidades profissionais competentes.

Necessário se faz citar a SÚMULA Nº 23 do TCE-SP:

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Merece destaque o enunciado 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em Despacho 16- 609/2026, foi apresentado parecer técnico do setor de engenharia demonstrando a necessidade da exigência do CREA, que tal solicitação não fere a competitividade, uma vez que há necessidade de Execução de estruturas em concreto, o que encontra amparo no § 1º do art. 4 do Decreto 90.922/1985.

Portanto, demonstrado pelo setor competente a necessidade de ser emitido Certidão pelo CREA, em razão da parcela de maior relevância, é que se manifesta pela manutenção da decisão do pregoeiro.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA por SHIRO KITAGAWA FILHO, CPF 106.603.008/18, ASSESSOR DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP), no processo de licitação referente a REFORMA DO EDIFÍCIO MUNICIPAL DA SECRETARIA SOCIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2026 EDITAL nº 026/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0609/2026 PROCESSO DE COMPRA nº 060/2026.**

Recomenda-se, portanto, a adoção das providências necessárias para prosseguimento no processo licitatório.

Por fim, o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto à consideração superior!

—
JIELCI EVANDRO DE CAMARGO

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9295-2F48-B89F-9912

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAELCI EVANDRO DE CAMARGO (CPF 359.XXX.XXX-05) em 30/04/2026 16:55:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/9295-2F48-B89F-9912>



Proc. Administrativo 609/2026



De: **Leonardo de Souza Tenório** Setor: **SGA-DCL - Departamento de Compras e Licitações**

Despacho: **19- 609/2026**

Assunto: **REFORMA DO EDIFÍCIO MUNICIPAL, SECRETARIA SOCIAL**

São Bento do Sapucaí/SP, 30 de Abril de 2026

Prezados,

Conforme Parecer Jurídico nº 098/2026, nos termos da Portaria 4.505/2026, acolho a manifestação jurídica apresentada, ratificando a improcedência da impugnação interposta, mantendo a decisão do pregoeiro e autorizo o prosseguimento do processo licitatório, nos termos recomendados.

Sem mais.

Atenciosamente.

—
Leonardo de Souza Tenório

Secretário de Governo e Administração

Prefeitura de São Bento do Sapucaí - Av. Sebastião de Mello Mendes, 511 | Jd. Santa Terezinha

Impresso em 30/04/2026 17:09:52 por Max Emilyano da Silva Rosa - Agente de Licitações e Compras (matrícula 1984)

